

Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 058/85

"Institui o Código de Obras do Município de Nova Andradina e dá outras Providências".

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições Legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei

CAPITULO I

DA APLICAÇÃO E FINALIDADE DO CÓDIGO DE OBRAS

SEÇÃO I

DA APLICAÇÃO

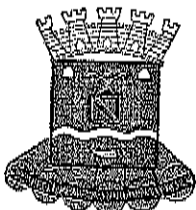
Artigo 1º - Este Código dispõe e aplica-se a todas as construções, edifícios, licenciamentos, fiscalização, projetos e execução de todas as obras particulares, bem como terrenos situados no Município, com exclusão das propriedades agrícolas que são loteradas ou arruadas e as construções nelas executadas para uso exclusivo de sua economia.

SEÇÃO II

DA FINALIDADE

Artigo 2º - O Código de Obras deste Município impõe normas a construção ao uso das edificações existentes e dos terrenos no Município, com as seguintes finalidades:

- a) - Melhorar o padrão de higiene, segurança da população de maneira a permitir o planejamento dos melhoramentos públicos a cargo da municipalidade.
- b) - Tornar possível a criação de local próprio para cada atividade, permitindo a crescimento da cidade, evitando os conflitos entre os seus setores econômicos e sociais;
- c) - Garantir o valor da propriedade imobiliária evitando o uso de propriedades incompatíveis entre



Fla.02

CAPÍTULO II

DOS ALINHAMENTOS, NIVELAMENTOS, RECUOS, SERVIDÕES
E LOTES

SEÇÃO I

ALTURAS DOS PISOS SOBRE O NÍVEL DA RUA

Artigo 3º - A altura do piso do pavimento terreo ou da soleira / da entrada em relação ao meio-fio ou eixo da rua deverá ser tal que garanta uma declividade mínima de 3% (três por cento) entre a soleira da entrada do Edifício e o meio-fio ou eixo da rua.

Artigo 4º - Quando se tratar em localização em esquinas, a exigência do artigo 3º se aplica em ambas as ruas.

SEÇÃO II

CORTE DO CANTO NAS ESQUINAS

Artigo 5º - A concordância dos dois alinhamentos, nas esquinas / das vias públicas, far-se-á obrigatoriamente por meio de canto cortado.

SEÇÃO III

DO MURO DE GRADIL

Artigo 6º - As construções com recuo sobre os alinhamentos das / vias públicas, poderão ser isoladas das vias públicas por meio de mureta ou gradil, desde que sua altura não exceda a 1.10 metros, para fins estéticos esta altura deverá ser elevada a 1.80 metros.

SEÇÃO IV

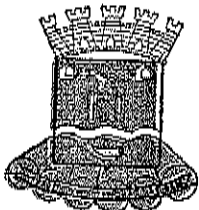
RECUOS NOS LOTES

Artigo 7º - Os lotes ainda não edificados exigir-se-á recuo mínimo de 4.00 metros contados do ponto mais saliente da fachada.

Artigo 8º - Nos lotes de esquina sujeitos a recuos obrigatórios / ao ambas as ruas, cujas dimensões não suportam os dois recuos simultaneamente, o recuo será exigido apenas em relação à via pública mais importante.

Artigo 9º - Na zona comercial e para as casas comerciais / construídas em qualquer outra zona não será exigido o recuo.

Artigo 10º - Os recuo mínimo serão contados sobre a perpendicular aos alinhamentos das vias públicas.



Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Fla.03

Artigo 11º - Nas edificações atualmente existentes, que estiverem em desacordo com as disposições deste código, só serão permitidas obras projetadas que não contribuam para não aumentar a duração normal do prédio em conjunto.

Artigo 12º - O lote mínimo para construção será de 10 (dez) metros de testada e profundidade mínima de 20 (vinte) metros.

CAPITULO III

DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL

Artigo 13º - Nenhuma construção, acréscimo, reforma, conserto ou limpeza, se fará sem prévia licença da prefeitura e sem que sejam observadas as disposições deste código.

Artigo 14º - Para obtenção da licença o proprietário ou representante legal, dirigirá ao DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS o competente requerimento, juntando as plantas e documentos que forem exigidos neste código.

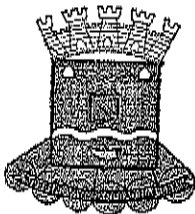
Parágrafo Único - No requerimento deverá consignar nome do proprietário, o local da obra com indicação da rua e número, se tiver, a natureza e destino da obra.

Artigo 15º - Cada requerimento se referirá a uma só construção ou casa, podendo abranger mais de uma se forem situadas no mesmo terreno ou de tipos iguais.

Parágrafo Único - Quando o requerimento for feito contra o dispositivo do presente artigo será estudado o despacho em relação a uma só casa ou construção.

Artigo 16º - O requerimento, planta e documentos será submetido a estudo do DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO DE OBRAS e da AUTORIDADE SANITÁRIA, que dará seu parecer, feito o que o Diretor do DVO despachará, concedendo ou negando a licença.

Parágrafo Único - Obtida a licença...



Fla.04

a seção de obras, para receber o competente alvará, exibindo o recibo referentes as taxas pagas.

Artigo 17º- Antes de expedir-se qualquer alvará, o Departamento de Viação de Obras, fará uma vistoria no local onde obras, se necessário.

Artigo 18º- Os ser viços de asseio e limpeza independem de requerimento devendo o interessado dirigir-se à Tesouraria Municipal, onde pagará as taxas devidas e receberá um recibo, o qual permanecerá no local da obra para efeito de fiscalização.

SEÇÃO II

DO ALVARÃ

Artigo 19º- Para obter o alvará de construção, deverá o interessado juntar ao seu requerimento o projeto e documentos adiante especificados.

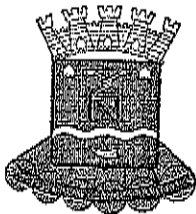
Artigo 20º- Será exigido projeto quando se tratar de obra de construção, reconstrução, acréscimo ou reforma.

Artigo 21º- Quando se tratar de construção de baixo padrão cuja área seja inferior a 25 metros quadrados, deverá o interessado juntar ao seu requerimento um croquis / com escala minima de 1:100, contendo, planta baixa, dois cortes, fachada e telhado e obedecer o estabelecido no artigo 24.

Parágrafo Único- As construções enquadradas no artigo supra estarão isentas das taxas de alvará e habite-se, recaindo sobre a mesma as demais taxas, conforne tabela anexo

Artigo 22º- O projeto e documentos a que se refere o artigo 19º deverá constar os seguintes itens:

- a) - Planta cortada na escala de 1:100 ou de 1:50 / de cada um dos pavimentos do edifício e respectivas dependências, não podendo ser dispensado o prego de cotas para indicar as dimensões do compartimento, vão, abertura, pés direitos, dimensões dos elementos construtivos e posições'



Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Fla. 05

1:500 em que indicará a posição do edifício dentro / do lote, a orientação, as partes dos prédios vizinhos, quando construídos sobre as divisas dos lotes / e perfis longitudinal e transversal do terreno em posição média, tomando o meio fio ou eixo como referência de nível.

c) - Elevação das fachadas que derem para a via pública na escala de 1:50 ou 1:100.

d) - Cortes longitudinal e transversal do edifício / na escala de 1:100 ou 1.500.

e) - Detalhes quando for necessário na escala de 1:25 ou 1:20.

f) - memorial descritivo dos materiais a empregar e do destino da obra.

g) - Quando o vulto da construção ou particularidade de sua estrutura justificarem, a juízo da Prefeitura, serão exigidos conjuntamente com os projetos da edificação e pormenores técnicos, o / desenho e dimensionamento dos elementos estruturais.

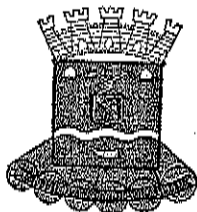
h) - Os projetos das estruturas, no que se refere / aos cálculos estáticos, às cargas admissíveis / ou às condições de emprego dos materiais, obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - As cotas do projeto prevalecerão no caso de divergências com as medidas tomadas no desenho. Não são consideradas erradas as medidas que apresentarem diferenças inferiores a 2% (dois) por cento em distância a 4% (quatro) por cento em área.

§ 2º - As condições das alíneas A, B, C, D, E, F, G, poderão ser desenhadas em uma única folha, apresentada em três / vias.

Artigo 23º - Além dos desenhos e dos documentos mencionados no artigo anterior o Departamento de Viação e Obras e a Autoridade Sanitária, poderá exigir outros, conforme o caso.

Artigo 24º - Na organização dos planos serão observadas as seguintes convenções -



Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Fla.06

b) - tinta vermelha - parte projetada.

c) - tinta amarela - parte a ser demolida.

Artigo 25º - Todas as vias do projeto e memorial deve contar as assinaturas do proprietário, bem como do autor do projeto e do responsável pela execução, nos termos// do Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1.933, estando estes com a sua carteira registrada na Prefeitura a quites com os cofres Municipais.

§ 1º -

Os projetos cujo autor não residir na sede do Município, deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) - comprovante do pagamento do sindicato dos Engenheiros do Mato Grosso do Sul;

b) - comprovante do pagamento do CREA-MS ou respectivo visto;

c) - comprovante do pagamento do ISSQN;

d) - RG e CPF (xerox)

e) - identidade profissional (xerox)

f) - 2 fotos 3x4

§ 2º -

O engenheiro que assinar o projeto responde pelas infrações que forem observadas durante a construção da obra.

§ 3º -

Se no decorrer da obra houver mudança de construção/ou responsável, o proprietário é obrigado a comunicar por escrito o nome do novo construtor ou responsável, o qual assinará também a comunicação.

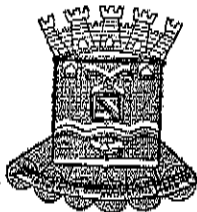
§ 4º -

Toda infração detectada nas construções de baixo padrão será de responsabilidade do proprietário.

Artigo 26º - Se os projetos não tiverem de acordo com este código ou apresentarem inexatidão ou equívoco, o interessado será convidado a corrigi-los, para isso será chamado através de jornal ou memorandum que lhe será endereçado. Se findo o prazo de 5 (cinco) dias não tiver sido posto o projeto de acordo com a Lei, será o respectivo requerimento arquivado.

§ 1º -

O prazo a que se refere o presente artigo poderá ser prorrogado a pedido do interessado e a critério do Departamento de Viação e Obras.



Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Fla.07

§ 2º - As retificações nos projetos deverão ser feitas de modo que não haja emendas nem resuras, podendo o interessado fazer colocar nas folhas apresentadas uma parte adicional, devidamente assinada e com as retificações.

Artigo 27º- Quando tiver sido verificado que o projeto está em condições de ser aprovado, e pago o que for devido, o requerimento será encaminhado a despacho do Diretor do Departamento de Viação e Obras. Se, no prazo de 15 (quinze) dias o interessado não houver pago o que for devido, será o requerimento arquivado.

Artigo 28º- Exibido o recibo referente aos emolumentos pagos, a Seção de Obras, dentro do prazo de 5 (cinco) dias fará entrega ao interessado do alvará de licença e de uma das vias das plantas aprovadas, devidamente visadas pelo Engenheiro da Prefeitura.

Parágrafo Único - O alvará de construção contará, sob número ordem: data para início da obra e para conclusão, nome do proprietário e do construtor, natureza e destino da obra e o visto do Engenheiro da Prefeitura, assim como qualquer outra indicação que for julgada assencial.

Artigo 29º - Se depois de ser aprovado o requerimento e expedido o alvará houver mudança de planos, o interessado deverá requerer nova licença, apresentando planta na forma estabelecida no presente capítulo.

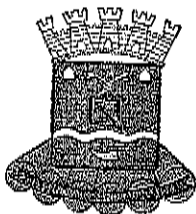
§ 1º - Aprovado os novos planos, será expedido novo Alvará mediante o pagamento das taxas relativas a modificação, conforme tabela anexo;

§ 2º - Será dispensado novo alvará se as modificações não alterarem partes assenciais da construção.

Artigo 30º- Para a obtenção do alvará de construção o requerente deverá quitar as taxas e emolumentos constantes da tabela anexo.

Artigo 31º - O Alvará caducará:

a) quando não tiver sido iniciada a obra dentro do



Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Fla.08

e outras de menor importância.

- b) - quando os serviços de construção etc..., não estiverem concluídos dentro do prazo de 1 (um) / ano.

Artigo 32º - Caducado o alvará, o interessado deverá requerer nova licença juntando novas plantas e pagar novos emolumentos, para obtenção de novo alvará.

Artigo 33º - O alvará obtido por meio fraudulento poderá ser em qualquer tempo cassado por portaria do Prefeito.

Artigo 34º - A Seção de Obras não poderá reter em seu poder por / mais de 10 (dez) dias os processos referentes a aprovação de plantas, salvo motivo devidamente justificado, a juízo do Diretor do Departamento de Viação e / Obras ou do Prefeito.

Parágrafo Único - O funcionário diretamente responsável pelo cumprimento do disposto nos artigos 33º e 34º, a juízo do Prefeito, será punido de acordo com a Lei por falta no cumprimento do dever.

SEÇÃO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS E PARTICULARES DOS PROJETOS

Artigo 35º - As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto, aprovados nos seus elementos essenciais, tais como:

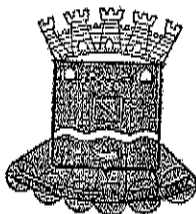
- a) - Os pés direito.
b) - A insolação, a iluminação e a ventilação
c) - A espessura e posição das paredes, as seções / das vigas, pilares e colunas, alicerces, pisos / e vigamentos.
d) - A forma e natureza da cobertura
e) - A posição da construção em relação ao alinhamento e as divisas do lote.
f) - As dimensões das saliências.

DOS PÉS DIREITO

- a) - Casa construída no alinhamento

Artigo 36º - Tais casas terão pés direito mínimo de 3 (três) me-

segue...



Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Fla.09

metros para os compartimentos destinados a habitação e embasamento de 60 centímetros, podendo ser no mínimo de 45 centímetros.

Artigo 37º - Em todas as construções não serão permitidos para-
cões sem aterrar desde que estes tenham altura inferior a 2,50 metros.

Parágrafo Único - Os porões de altura iguais ou superior a 2,50 metros, destinar-se-ão exclusivamente a dependências tais como: garagens, depósitos, lavandeiras, etc....., e nunca para habitação noturna, deverão/possuir aberturas de ventilação em área igual a /30% da área do edifício geral.

b) - Casas recuadas.

Artigo 38º - As casas recuadas do alinhamento e de uma das divisas do lote, terão o pé direito mínimo de 2,80/ metros para compartimento de habitação em qualquer pavimento e embasamento mínimo de 45 centímetros.

Artigo 39º - As casas-residências construídas no alinhamento e com mais de dois pavimentos terão o pé direito / previsto pelo artigo 36º.

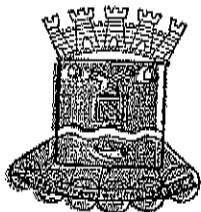
Artigo 40º - Será permitida a construção de prédios destinados a exercício do comércio com os seguintes limites/ para os pé direito mínimos.

a) - Casa de um só pavimento, pés direito mínimo/ de 4 (quatro) metros .

b) - casa de dois pavimentos, pés direito mínimos de 4 (quatro) metros.

c) - Casa de dois ou mais pavimentos, pés direito mínimo de 4 (quatro) metros para o primeiro/ pavimento e de 3 (três) metros nos demais.

Parágrafo Único - Não serão permitidas as construções de madeira ou mistas no perímetro compreendido pelas seguintes vias públicas: Avenida Guanabara, Rua 7 de Setembro, Avenida Eurico Soares de Andrade, Luiz/



Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Fla.10

Rua da Saudade, Redentor até do cruzamento com Av. José Heitor de Almeida Camargo.

Artigo 41º - Todos os compartimentos de um edificio deverão receber luz direta do sol, por meio de uma abertura.

Parágrafo Único - Excetua-se da exigência do presente artigo o compartimento destinado a escada, que pode ser iluminada por claraboias e WC ou lavabos.

Artigo 42º - Não será permitido ter-se ou abrirem-se janelas, portas ou soleiras nos oitões das casas de modo a devassar os prédios vizinhos, tem-se que conservar um corredor de separação de 1,50 metros no mínimo, em terreno de sua propriedade.

Parágrafo Único - As casas construídas sobre linhas divisorias além de observarem as prescrições deste artigo não podem ter os beirais prolongados para o terreno do vizinho, devendo suas águas serem desviadas por meio de calhas e condutores.

Artigo 43º - A superficie luminante, limitada pela face interna dos batentes das portas e janelas de cada compartimento não inferior a um quinto (1/5) da área total do compartimento.

§ 1º - Conterão a metade (1/2) da área total do compartimento os vãos que se acharem sob porticos, ou varandas ou área cobertas.

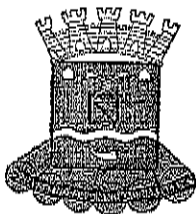
§ 2º - O limite da iluminação fixado no presente artigo poderá ter uma redução.

a) - De 20% (Vinte por Cento) para as garagens e depósitos de mercadorias.

b) - De 10% (dez por cento) para os corredores, antecâmaras, caixa de escada, quanto de banho e WC.

Artigo 44º - As áreas inferiores não poderão ter nenhuma dimensão menor que dois metros.

Artigo 45º - Nos WC, banheiro e cozinhas haverá um dispositivo de ventilação permanente, podendo consistir em



Fla.11 metalica, que poderá ser localizada no próprio ba-
neiro, na porta ou janela.

Artigo 46º -Nos dormitórios deverá haver nas folhas das janelas
ou em quaisquer outro ponto, meios próprios para pro-
vocar circulação ininterrupta do ar.

Artigo 47º- O espaço livre mínimo aos prédios não pode ser cobe-
to de forma alguma, sendo apenas permitido os alpen-
dres cuja saliencia não seja maior de oitenta centi-
metros sobre as portas de entrada.

DAS PAREDES DE ALVENARIA

Artigo 48º -As paredes de alvenaria e tijolos, quando construi-/
rem elementos de vedação nos edificios de estrutura/
de concreto ou ferro, terão as espessuras mínimas ''
seguintes:

- a) - De 1/2 tijolo as paredes externas.
- b) - De meio tijolo as paredes divisórias internas
- c) - Um quarto de tijolo as paredes de armários, ca-
binas de chuveiros, quando não suportarem car-
gas.

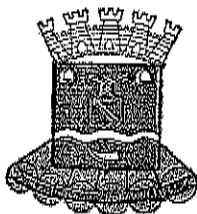
Artigo 49º -Nos edificios terreos ou sobrados onde construíam'
também a estrutura de sustentação, terão as espessu-
ras seguintes:

- a) - De um tijolo as paredes externas.
- b) - De meio tijolo as paredes divisórias internas
- c) - De um quarto de tijolo as paredes de armários /
cabines de chuveiros, quando não suportarem car-
gas.
- d) - De um tijolo todas as paredes de divisão e ali-
nhamento.

Parágrafo Unico - Quando julgar necessário a repartição competen-
te exigirá a comprovação da estabilidade das paredes

Artigo 50º- As paredes de alvenaria de tijolos, quando constitui-
rem estrutura de sustentação estão sujeitas a compro-
vação de sua estabilidade.

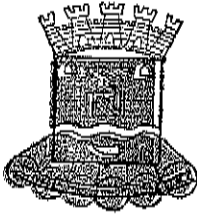
Artigo 51º -As paredes comuns a dois edificios, constituindo di-
visa de propriedades, terão espessura de um tijolo e
se elevarão até cobertura do edificio.



Fla.12

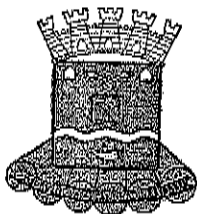
DAS PAREDES MÓVEIS

- Artigo 52º - Serão toleradas paredes móveis deslocáveis de materiais leves, tais como madeira, plástico, vidro e outros indicados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nos estabelecimentos e escritórios comerciais, para separações de seus diversos / setores.
- Artigo 53º - Os materiais empregados nas alvenarias serão de / qualidade apropriada para o fim que se destinarem e isentos de imperfeição que possa diminuir-lhes / a resistência e duração.
- § 1º - Se o Departamento de Viação e Obras, durante a construção, verificar que o material é de qualidade inferior, capaz de comprometer a segurança da obra poderá exigir que sejam feitos os ensaios, / bem como o reforço das alvenarias.
- § 2º - Nas construções destinadas a armazéns, fábricas, / oficinas etc., onde possa se manifestar o efeito / de sobre cargas especiais, esforços repetidos e vibrações, as espessuras das paredes serão calculadas, tendo em vista certas circunstâncias.
- Artigo 54º - As argamassas serão constituídas de cal e areia, / cimento e areia ou cal, cimento e areia. Todos estes materiais devem ser de boa qualidade.
- Artigo 55º - Para as cargas e calculos à serem empregados no / concreto armado, fica adotado por esta Prefeitura o regulamento de construção em concreto, elaborado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- Artigo 56º - As construções de concreto armado, serão rigorosamente controladas pela seção de obras.
- Artigo 57º - Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício, / pode ser construído sobre local úmido e pantanoso ou haja servido de depósito de lixo.
- Artigo 58º - Em terrenos úmidos serão empregados meios para / evitar que a umidade se propague ao interior das habitações. Quando possível, será feita a drenagem do terreno para baixar o nível do local de /



Fla.13

- Artigo 59º - Os alicerces das edificações serão executados com argamassa de boa qualidade e de maneira a não exceder as seguintes cargas por centímetro quadrado sobre o terreno em fundação.
- a - vinte quilos para rocha compacta;
 - b - seis quilos para piçarra;
 - c - quatro quilos para argila compacta seca;
 - d - um quilo para terrenos comuns, inclusive areia.
- Artigo 60º - Toda superfície do solo ocupado pela edificação / será revestido com uma camada de concreto de 10 / centímetros de espessura, ou encalçamento de pedra irregular na espessura mínima de 15 centímetros, bem batidos e rejuntados a cimento.
- § 1º - O terreno em torno das edificações e junto às paredes, será revestido de faixa impermeável e resistente, com uma largura mínima de 50 centímetros, / construindo calçada e sargeta.
- § 2º - Em torno das dependências, a calçada poderá ter a largura mínima de 60 centímetros.
- Artigo 61º - Entre as vigas do assoalho e o revestimento do solo deve haver espaço para ventilação.
- Artigo 62º - Os pisos do compartimento, serão de alvenaria ou de madeira.
- DOS COMPARTIMENTOS NAS EDIFICAÇÕES
- Artigo 63º - Dentro da zona abrangida pelo plano de desenvolvimento da cidade, toda habitação particular deverá ter pelo menos, um aposento, uma cozinha e um compartimento para banheiro.
- Artigo 64º - Em todas as habitações, o compartimento destinado a WC, não poderá ter abertura direta para o dormitório, sala ou cozinha.
- Artigo 65º - Nas habitações residenciais, a área mínima das salas de dormitórios, será de 8 metros quadrados.
- Artigo 66º - Se a casa tiver mais de três quartos pelo menos / um terá a área mínima de 12 metros quadrados.
- Artigo 67º - Os aposentos deverão ter a largura mínima de 2 me



Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Fla. 14

raio igual a um metro.

Artigo 68º - Nenhum compartimento poderá ser subdividido, sem que cada uma das divisões obedeça integralmente / as condições deste código.

Artigo 69º - A largura mínima das escadas será de 80 centíme- / tros.

§ 1º - Quando se tratar de escada externa de alvenaria a mínima será de 1,20 metros.

§ 2º - Em todas as edificações com dois ou mais pavimen- / tos, a escada será construída de material incom- / bustível.

§ 3º - Nas edificações em que o pavimento terreo for des- / tinado a fim industrial ou comercial, a escada se- / rá de material incombustível.

§ 4º - As dimensões dos degraus das escadas serão deter- / minadas de acôrdo com as formulas usuais, podendo o Departamento de Viação e Obras, permitir que sejam modificados os projetos onde figurem esca- / das muito íngremes ou perigosas.

§ 5º - O patamar intermediário é obrigatório todas as vezes que a escada tiver mais de 20 degraus.

Artigo 70º - As cozinhas deverão satisfazer as seguintes condi- / ções:

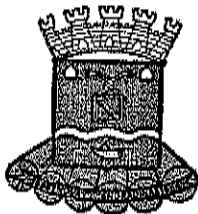
a) - Não terem comunicação com compartimentos des- / tinados a habitação noturna nem com WC ou latrinas.

b) - Ter área mínima de sete metros quadrados.

Artigo 71º - Os corredores deverão ter no mínimo 0,90 metros / de largura, os que tiverem mais de três metros de comprimento deverão receber luz direta.

Artigo 72º - As passagens de serviços externas terão a largura mínima de 80 centímetros.

Artigo 73º - Os compartimentos destinados exclusivamente a ba- / nheiros ou WC terão dois metros quadrados de área mínima, quando no interior da habitação e 1,20 me- / tros quadrados quando em anexo. A largura do com-



Fla.15

um metro.

§ 1º - Os compartimentos destinados a WC e banheiro conjuntamente terão a área mínima de quatro metros / quadrados.

Artigo 74º - As instalações sanitárias das habitações serão / feitas de acôrdo com as regras estabelecidas pela repartição competente e as leis sanitárias.

Artigo 75º - As garagens anexas às habitações, deverão ter parede e o teto de material incombustível.

Parágrafo Único - Estas garagens não poderão ter comunicação direta com compartimentos destinados a habitação noturna.

Artigo 76º - Dentro da zona urbana, a cobertura dos edifícios/ serão feitas de materiais impermeáveis, imputrecíveis e maus condutores de calor.

Parágrafo Único - No caso de prédios contíguos, sobre cobertura corrida, as paredes divisórias deverão elevar-se/ a face interior do telhado.

Artigo 77º - As armaduras do telhado, feitas de madeira ou de outro material, será projetada tendo em vista / as cargas fixas e eventuais a suportar, podendo o Departamento de Viação e Obras exigir o respectivo calculo, sempre que julgar conveniente.

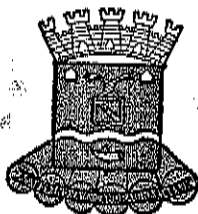
DAS SALIÊNCIAS E ANUNCIOS

Artigo 78º - No pavimento terreo as saliências (pilastras, colunas etc.) sobre o pavimento das ruas, serão no máximo de 10 centímetros.

Artigo 79º - Do segundo pavimento em diante, a saliência poderá ser de 8% da largura da rua, até o limite de 1,20 metros.

Estas saliências todavia, não poderão estar em // alturas inferior a 4 (quatro) metros, a contar do nível do passeio.

§ 1º - As marquises nas casas comerciais poderão chegar/ até 80% da largura do passeio, com no minimo dois metros, desde que não prejudiquem a rede de ener-



Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Fla.16

§ 2º - Nas casas residencias construidas no alinhamento das raus, estas marquises terão o balanço máximo de 80 (oitenta) centímetros.

Artigo 80º - Não serão permitidos toldos fixos de madeira.

Artigo 81º - Nos prédios recuados do alinhamento, as saliências não serão consideradas. Contando-se o recuo do ponto mais salienta da fachada, até o alinhamento da via pública.

Artigo 82º - Os cartazes, anuncios, insígneas, letreiros, luminosos, formando ou saliências sobre fachadas dos predios, na zona central, não poderão ser colocados sem prévia licença da Prefeitura, que examinará pela repartição competente, as condições de estabilidade, de prejuizo para isolamento e a ventilação do compartimento do edificio, aspectos que não se contraponha a estética do local as inscrições ou legendas para que não se apresentem inconvenientes, efim, no caso de anuncios luminosos, se não existir nenhum feixo de luz capaz de atingir/prejudicialmente à vista dos pedestres ou dos condutores de veiculos.

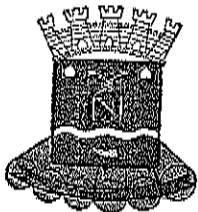
Parágrafo Único - Para obter a licença para colocação de cartaz, anuncio etc., será necessário requerer à Prefeitura.

Artigo 83º - O Departamento de Viação e Obras, poderá exigir a modificação das fachadas projetadas, quando estas se oponham no decoro às regras fundamentais da arte de construir ou estejam em flagrante desacordo com os projetos básicos da arquitetura.

Artigo 84º - As fachadas secundárias, visíveis da via publica/ terão tratamento arquitetônico, análogo ao da fachada principal.

Artigo 85º - Em qualquer edificação, dentro da zona urbana, o terreno circundante deverá ser preparado para permitir escoamento das águas pluviais.

§ 1º - Nos edifícios de alvenaria, construido nos alinhamento



Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Fla.17

- aplendres etc., serão convenientemente canalizadas / por meio de condutores embutidos nas paredes e que / passando sob o passeio irão descarregar na sargeta
- § 2º - A seção de vazão dos cobdutores será proporcional à superfície do telhado. A cada 50 (cinquenta) centímetros quadrados de telhado, deverá corresponder no mínimo um condutor de 2 (dois) centímetros quadrados, / de vazão 9 (nove) centímetros de diametro.
- § 3º - Os lotes em declive só poderão extravasar águas pluviais pelos adjacentes, quando não seja possível o / encaminhamento das aguas sob o passeio.

DO "HABITE - SE"

DA ATRIBUIÇÃO DA UNIDADE SANITÁRIA

Artigo 86º- Depois de terminada a construção de um prédio, qualquer que seja o seu destino, para que possa o mesmo / ser habitado, ocupado ou utilizado, deverá ser pedido o "habite-se" por meio de requerimento dirigido ao / Departamento de Viação e Obras.

§ 1º - O "habite-se" será concedido após ter a autoridade / sanitária verificado estar a construção completamente construída e concluída, conforme projeto aprovado, satisfeitas as exigências dos § 3º do presente artigo.

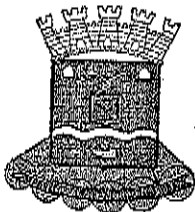
§ 2º - A autoridade sanitária não poderá reter em seu poder, por mais de 8 (oito) dias, os processos relativos a habite-se, salvo em casos especiais, devidamente justificados, (a juízo do Prefeito)

§ 3º - Para concessão de "habite-se", quer se trate de prédios já anteriormente ocupados, é também indispensável a vistoria sanitária, da competência da autoridade sanitária.

§ 4º - Antes de serem feitas as vistorias de que trata este artigo, não será permitida a ocupação do prédio, / caso em que lhe será imposta a multa de 5% do maior / valor de referência.

DAS CASAS DE MADEIRA

Artigo 87º- As casas de madeira, deverão satisfazer às seguintes / condições:



Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Fla.18

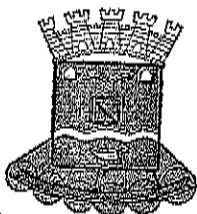
- a) - As salas de manipulação deverão dispor de torneiras e relos, para limpeza, na proporção de um ralo para cada 100 metros quadrados de peso ou fração.
- b) - As paredes serão revestidas de azulejos, até altura de 1,50 a 2,00 mts., e o ladrilho de ladrilhos ou similar.
- c) - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas e fogão deverão ser completamente isolados das paredes do prédio.
- d) - Haverá locais próprios para a guarda de combustível.
- e) - Haverá lavabos, Wc e banheiros, na proporção de um para cada grupo de 20 (vinte) pessoas.

Artigo 88º - Nos hotéis haverá na proporção de um para cada grupo de 20 (vinte) hóspedes, Wc e instalações de banheiros, devidamente separados para um e outro sexo.

Artigo 89º - Nos hotéis e casas de pensão, os pisos dos banheiros, cozinhas, copa e WC, serão de mosaicos ou de ladrilhos.

Artigo 90º - Os açougues e depósitos de peixes deverão satisfazer às seguintes disposições:

- a) - Não poderão servir ao dormitório e não terão comunicação interna, por meio de portas ou janelas, com as outras partes da casa.
- b) - Não poderão funcionar como dependência da fabricação de produtos de carne ou estabelecimento congêneres.
- c) - Serão instalados em prédios de boa construção e terão ao menos duas portas, dando diretamente para a rua, sem outra qualquer abertura.
- d) - A área mínima destinada ao comércio e depósito de carne, será 16 (dezesseis) metros quadrados.
- e) - As paredes serão forradas de ladrilhos ou mármore, até a altura de 2 (dois) metros e daí /



Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Fla.19

... livre circulação do ar.

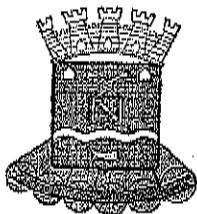
- g) -Terão piso ladrilhado com ralo, para permitir/ o escoamento das águas.
- h) -As mesas serão de marmore ou de marmoritem de for, a a ser sempre possível a verificação fa- cial das condições de limpeza.
- i) -Terão ao menos uma grande pia de cimento, re- vestida de azulejo ou de forro esmaltada, para lavagem.

Artigo 91º - As casas de diversões deverão satisfazer as seguin- tes disposições:

- a) - Serem construídas inteiramente de material in- combustível, sendo permitido o revestimento / de madeira nos pisos, portas ou janelas.
- b) - Teram portas de saída e comunicação com a via pública, portas que abrirão para fora de modo que permitam pronta e fácil saída para o pú- blico, devendo as larguras somadas destas por- tas corresponderem para cem espectadores.
- c) - Terem aparelhamento adequado para incêndios.
- d) - Terem instalações sanitárias conveniente dis- postas para uso do público e separada para ca- da sexo.
- e) - As escadas retas ou quadradas em ângulos re- tos com patamares longos e os corredores não/ terão menos de 2,50 metros de largura.
- f) - Os espaços para cada pessoa não será inferior à 90 centímetros quadrados.
- g) - Os aparelhos de ventilação serão calculados / com uma capacidade de poder renovar 40 metros cúbicos de ar por hora e para cada expectador

§ 1º -

Nenhum teatro, casa de espetáculos, circo ou qual- quer outra construção que se destine a espetáculos ou sem que a Seção de Obras e a Autoridade Santita- ria, tenham inspecionado, de modo a verificar se a construção satisfaz a todas as condições de segu- rança.



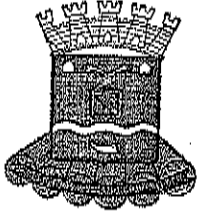
Fla.20

- permissão de instalação.
- § 3º - Os cinemas e teatros devem ser isolados dos prédios vizinhos por meio de áreas com a largura mínima/ de 2,50 metros.
- Artigo 92º - Na construção de edifícios destinados a templos religiosos, serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de cada culto, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste código.
- Artigo 93º - As oficinas para automóveis, os postos de abastecimentos e de serviços para automóveis, devem ser // instalados de acordo com as regras de segurança e higiene necessárias ao seu funcionamento, a juízo da Seção de Obras e da Autoridade Sanitária.
- § 1º - Não será permitida as instalações de oficinas de // automóveis ou correlatas, na Av. Antonio Joaquim / de Moura Andrade e Eurico Soares de Andrade e não ser que distam 119,00 metros a contar do eixo das mesmas.
- § 2º - Não será permitida a instalação de posto de abastecimento e de serviço para automóvel, nas avenidas/ indicadas no § 1º do presente artigo.
- § 3º - Não será permitida a instalação de indústrias de madeiras no perímetro compreendido pelas seguintes vias públicas: - Av. Guanabara, Rua Espírito Santo, Av. Ivinhema, Av. Rio Brillhante, até o cruzamento da Av. José Heitor de A. Camargo.
- Artigo 94º - Nenhum matadouro será construído, sem que sobre a escolha de local, condições de construção, tenha / sido ouvida a Autoridade Sanitária.
- Artigo 95º - Os assuntos tratados nos artigos: 88,90,91,92,93, 94 e 95 serão atendidos pela Autoridade Sanitária.

CAPÍTULO IV

DOS EDIFÍCIOS RUINOSOS, DAS DEMOLIÇÕES

- Artigo 96º - Qualquer construção que ameace, riuir ou perigo para transeuntes, será demolida, no todo ou em parte



Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Fla. 21

proprietário será intimado a fazer a demolição / dentro de 48 horas, se findo este prazo e a demolição não tiver sido feita, a Prefeitura mandará/ demolir, correndo as despesas por conta do proprietário, acrescida de 10% para a administração, além da multa que lhe será imposta.

§ 2º - Se o proprietário não residir nesta cidade, ou não for encontrado, a intimação será feita por meio / de edital publicado pelo prazo de 30 dias.

§ 3º - No caso da demolição ser de imperiosa urgência, poderá ser feita independentemente do prazo do edital, correndo as despesas por conta do proprietário.

Artigo 97º - O proprietário poderá dentro das quarenta e oito horas que seguirem a intimação, pleitear o seu direito, requerendo nova vistoria na construção vistoria que deverá ser feita por três peritos profissionais, dado um pela Prefeitura e correndo as despesas por conta do proprietário.

Artigo 98º - Quando se tratar de habitação insalubre, cuja presença possa oferecer perigo a cidade sob o ponto/ de vista sanitário, a Prefeitura providenciará de acordo com a repartição estadual competente, no / sentido de ser a mencionada habitação interditada ou saneada convenientemente.

Artigo 99º - Considera-se como ruínosa todas e quaisquer que / corromper o alinhamento, avançando nas vias públicas.

Artigo 100º - Nenhuma demolição poderá ser feita no limite das/ vias públicas sem prévia comunicação a Prefeitura

Parágrafo Único - O interessado deverá obter a licença da Prefeitura quando se tratar de demolição fora do alinhamento da via pública, desde que altere o edifício no número de comodoss e suas dimensões:

Artigo 101º - Nenhuma demolição, construção, reconstrução etc., no alinhamento das vias públicas poderá ser ini-



Fla. 22.

prejudique o asseio da cidade, nem incomode os /
transeuntes e os prédios vizinhos.

Parágrafo Único - Tais tapumes nunca deverão avançar mais de do
is metros da face do prédio.

Artigo 102º - Durante a execução das obras, o profissional res-
ponsavel pelos serviços, deverá providenciar para
que o leito da via pública, no trecho compreendi-
do pela mesma obras, seja permanente mantido em
estado de limpeza. O mesmo profissional poderá /
ser intimado a fazer a varredura do trecho de rua
que ficar prejudicado pela execução das obras.

Parágrafo Único - Os materiais de construção não poderão perma-
necer no leito das vias públicas, devem ser ime-/
diatamente removidos após a sua descarga.

Artigo 103º - Por ocasião das demolições, o responsável tomará/
as medidas necessárias para impedirem o levanta-/
mento do pó, molhando o entulho e irrigando o lo-
gradouro.

CAPITULO V

DAS VISTORIAS E IMPOSIÇÕES DE PENAS

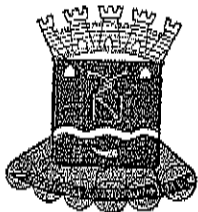
Artigo 104º - A Seção de Obras, fiscalizará as diversas obras /
requeridas, a fim de assegurar que as mesmas se-
jam executadas dentro das disposições deste códig
o e de acôrdo com os projetos aprovados.

§ 1º - A via do projeto e o alvará que ficam em poder /
do construtor deverão permanecer na obra para /
que a Seção de Obras, a qualquer momento não ha-
ja qualquer irregularidade.

§ 2º - A Seção de Obras será obrigada a vistoriar o a /
obra ao menos duas vezes durante a sua execução/
e espaçadamente a fim de acompanhar seu desenvol-
vimento.

§ 3º - As vistorias a que se refere o parágrafo anterior
são independentemente da que se faz mister para
a concessão do "HABITE-SE" nos termos do artigo/
86 § 1º.

Artigo 105º - Se a Seção de Obras, verificar que as obras são/



Fla.23

aprovadas, embarga-lá-á e fará a necessária intimação para que sejam legalizadas, caso as modificações possam ser conservadas ou demolidas, caso contrário, independe de outras penalidades a que estiver sujeito o responsável pela Obra.

Parágrafo Unico - O profissional responsável pela execução da obra responderá por todas as irregularidades que forem achadas no decorrer da mesma, sendo em seu nome, lavradas as intimações e aplicadas as multas

Artigo 106º - Os estabelecimentos destinados a divertimentos públicos: teatro, cinema etc., estão sujeitos a qualquer dia e hora, a vistoria extraordinária da Seção de Obras.

Artigo 107º - Enquanto necessário, os processos relativos a construção etc., ficarão em poder da Seção de Obras, para facilidade e maior eficiência na fiscalização.

Artigo 108º - Ao que refringir as disposições deste código e/afastar-se dos projetos aprovados sem prévia licença, será aplicada a multa de 1% por metro quadrado MVR.

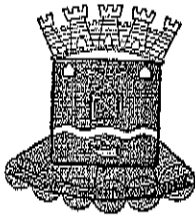
§ 1º - Se o construtor não atender a intimação dentro do prazo de 3 dias, será suspenso pelo prazo de 30 dias e receberá uma multa de 0,56 MVR m², elevando ao dobro no caso de reincidência.

§ 2º - O construtor suspenso não poderá permanecer à frente das obras.

Artigo 109º - Além do caso do artigo 105 a Seção de Obras, embargará as obras quando verificar que o construtor ou proprietário:

- a) - Iniciou qualquer obra de construção, reconstrução, acréscimo, reforma, ou limpeza, sem possuir licença ou respectivo alvará.
- b) - Construiu, reconstruiu, reformou em desacordo com os termos do alvará.

Parágrafo Unico - Em todos os casos, se as obras já executadas não puderem ser legalizadas, os responsáveis serão



Fla. 24

Artigo 110º - Quando se tratar de obras sem licença ou respectivo alvará, as intimações e as multas serão feitas no nome do proprietário do prédio.

CAPITULO VI

DOS PASSEIOS E MUROS

Artigo 111º - Todo o proprietário é obrigado a custear o meio-fio e a construção do passeio correspondente à sua testada, obedecendo a largura e o nível determinados pela Prefeitura, desde que a rua seja pavimentada ou calçada.

§ 1º - Cabe também ao proprietário conservar o seu passeio de modo a não prejudicar o trânsito público, o passeio e a estética da cidade.

§ 2º - O infrator deste artigo será intimado pela Prefeitura a executar as obras necessárias dentro do prazo de 30 dias, findo o qual, não tendo ela sido executada ser-lhe-á aplicada a multa de 0,5% / MVR m² e executados pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do infrator.

Artigo 112º - Os passeios terão suas larguras determinadas, em cada caso pelo projeto das seções transversais / das ruas em que vão ser construídas.

Parágrafo Unico - São mantidas as larguras do passeio atualmente seguidas nas diversas ruas, salvo decisão posterior.

Artigo 113º - Na Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade, poderá ser construído de lençol de cimento ou de lajes rejuntadas a cimento, porém que tenha sua face visível perfeitamente plana.

§ 1º - Os passeios em lençol de cimento deverão apresentar uma superfície áspera, de modo a evitar escorregamentos.

§ 2º - Os passeios terão as declividades transversais de 3%.

Artigo 114º - Quando a Prefeitura determinar a modificação de nível ou largura de um passeio, correrão por conta da mesma as despesas com a execução.



Fla. 25

Artigo 115º - Nas ruas para as quais a Prefeitura não possua o respectivo plano de nivelmento, os níveis dados / valerão por indicação de caráter precário, sujeitos as modificações que aquele plano determinar, sem nenhum ônus para a Prefeitura.

Artigo 116º - Para acesso aos veículos somente será permitido o rebaixamento do passeio numa extensão de 30 centímetros a contar da face externa do maio-fio, no máximo.

§ 1º - Excetua-se os edifícios fabris, os industriais, / onde o rebaixamento poderá abranger toda a largura do passeio, a juízo do Prefeito e do D.V.O. -(Departamento de Viação e Obras).

§ 2º - Os passeios atualmente existentes e que tenham o rebaixamento em desacordo com este código, serão / reparados ou reconstruídos fazendo-se necessária / correção conforme exige este artigo.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES PARTICULARES

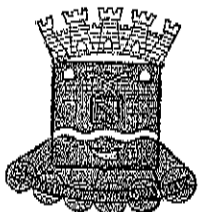
DAS CONSTRUÇÕES.

Artigo 117º - Nenhuma construção, demolição ou reforma poderá / ser feita no alinhamento das vias públicas sem / que haja em toda a frente um tapume provisório, / não transpassando a largura do passeio.

Artigo 118º - A colocação destes tapumes, bem como os andaimes, depende de respectivo alvará de construção.

Artigo 119º - Os andaimes deverão ficar dentro dos tapumes e tem que satisfazer as seguintes condições gerais:

- Os postes, travessas, escadas e demais peças de armação deverão oferecer as condições de resistência e estabilidade, tais que garantam aos operários e aos transeuntes contra acidentes.
- As tábuas das pontes terão 2,5 centímetros / de espessura no mínimo.
- As pontes serão protegidas na seção livre / por duas travessas horizontais fixadas respectivamente no meio metro e um metro acima do referido /

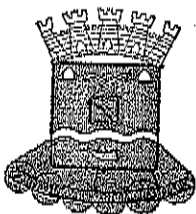


Prefeitura Municipal de Nova Andradina - MS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Fla. 26

- cortina externa que impeça a queda de material.
- Artigo 120º - Os andaimes não poderão receber sobrecargas excessivas.
- Artigo 121º - As escadas colocadas nos andaimes terão a necessária solidez, devendo serem apoiadas e escoradas / com a suficiente inclinação.
- Parágrafo Unico - Não é permitida a colocação de escadas fora / do tapume.
- Artigo 122º - É proibida a colocação de escadas fora do tapume / transversalmente a via pública, salvo em caso de necessidade justificada e com a licença da Seção / de Obras.
- Artigo 123º - Os andaimes não poderão ocultar aparelhos de iluminação ou de outros serviços públicos, placas de nomenclaturas das ruas etc.
- Artigo 124º - A remoção de andaimes e outras aparelhos de construção deverá ser iniciada:
- a) - No máximo em 24 horas, após o término das / obras, devendo a retirada ficar concluída dentro / de 5 dias.
 - b) - No prazo máximo de 15 dias, observados as exigências acima, após a paralização das mesmas, / salvo se a paralização for imposta por força maior
- Artigo 125º - Nenhum material de construção poderá permanecer / na via pública e passeio, prejudicando o trânsito público, sob pena de multa de 0,2% MVR/m² sendo o material recolhido ao almoxarifado da Prefeitura / restituído depois do pagamento dessa multa e das / despesas de transportes.
- Artigo 126º - Com a retirada dos tapumes e andaimes deve também ser feita a completa e geral limpeza do logradouro público fronteira a obra, Esta limpeza será / executada dentro de 48 horas a contar da data da conclusão da obra.
- Artigo 127º - Os reparos necessários dos estragos causados, na / via pública, serão feitos pelo construtor.
- Artigo 128º - No caso de não cumprimento do acima disposto a



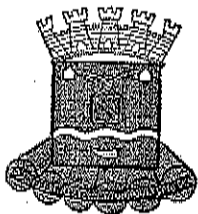
Fla. 27

construtor a importância a que montar.

CPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

- Artigo 129º - O emplacamento dos logradouros publicos e a numeração dos prédios, serão feitos pela Prefeitura e as placas obedecerão o modelo proposto pela Seção de Obras, e aprovado pelo Prefeito.
- Artigo 130º - A numeração das serão feitas, quando possivel, no mesmo sentido, tendo em vista sua orientação.
- Artigo 131º - É obrigatório a cada proprietário, requerer o respectivo número do prédio.
- Artigo 132º - A mudança de denominação ou a denominação de uma rua, será feita mediante Lei especial.
- Parágrafo Unico - É vedado dar-se aos logradouros públicos o nome de pessoas vivas.
- Artigo 133º - A ereção depende da autorização da Prefeitura quando de iniciativa particular.
- § 1º - Este monumento, hermas etc. de iniciativa particular, após erigidos passarão automaticamente ao dompinio e zelo da Prefeitura.
- § 2º - O Prefeito poderá nomear uma comissão composta de pessoas de responsabilidade e representação na cidade, para opinar sobre a oportunidade de homenagem dizendo ainda que o local escolhido é adequado e apresentado relatório circunstanciado que fornecerá elementos suficientes para julgamento do assunto.
- Artigo 134º - É facultado ao Prefeito tornar extensivas determinadas ruas, praças ou avenidas das zonas urbanas, suburbanas e rural, as exigências da zona central, em nome do progresso ou da estética da cidade.
- Artigo 135º - As chaminés de qualquer espécie de fogão de casas particulares, pensões, hotéis, restaurantes e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão a altura suficiente para produzirem o mesmo efeito.
- Artigo 136º - Não sendo postas em práticas as médias exigidas pela Prefeitura, de acôrdo com o artigo anterior/



Fla.28

interditado o funcionamento da chaminé.

CAPITULO VIII

DAS INFRAÇÕES

Artigo 137º - Constitui infração deste código, além da desobediência a quaisquer de seus dispositivos e desacato ao encarregado de sua aplicação.

Parágrafo Unico - Todas as infrações serão atuadas pela Prefeitura através do órgão encarregado da aplicação / das penalidades correspondentes.

Artigo 138º - Aos infratores das disposições deste código, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- a) - Multa
- b) - Embargo ou interdição
- c) - Demolição, quando se trata de construção executada sem licença da Prefeitura, em desacordo, com os dispositivos deste código e que / não possa ser enquadrado nos mesmos.

Artigo 139º - A Seção de Obras cabe:

- a) - Aplicação de normas deste código
- b) - Aprovação dos projetos de arquitetura, conceder alvará de construção, cartas de habite - se e certificado de numeração.
- c) - Fiscalizar o cumprimento das disposições deste código e a perfeita execução dos projetos aprovados, podendo em qualquer época multar/ interditar e solicitar a demolição de obras.
- d) - Emitir parecer sobre quaisquer problemas relacionados com suas atividades.
- e) - Relacionar e apresentar ao Prefeito, observação sobre a aplicação deste código, para efeito de suas revisões.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 140º - Todas as construções clandestinas habitadas após a promulgação deste código, ficam consideradas re

LEI nº 057/85

"Dispõe sobre a Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 1986, do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO -1º-O Orçamento Programa do Município de Nova Andradina-MS., para o Exercício Financeiro de 1986 descritos e anexos aqui integrantes elaborados de acordo com as determinações das Leis nºs 4.320/64 e Lei Orgânica dos Municípios e demais Leis em vigor, Estima a Receita e Fixa a Despesa, na importância de R\$ - 30.519.616.920 (Trinta Bilhões, Quinhentos e Desenove Milhões, Seiscentos e Dezesesseis Mil e Noventa e Vinte Cruzeiros.) .

ARTIGO -2º-A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos Municipais, Transferências Estaduais e Federais, nas formas da Legislação Vigente, e de acordo com o seguinte desdobramento:

<u>1 - RECEITAS CORRENTES:</u>	
1.1 - Receita Tributária	R\$ 3.999.600.000
1.2 - Receita Patrimonial	R\$ 300.000.000
1.3 - Receita Industrial	R\$ 70.000.000
1.4 - Transferências Correntes	R\$ 25.457.916.920
1.5 - Outras Receitas Correntes	R\$ 276.600.000
<hr/>	
Soma das Receitas Correntes	R\$ 30.104.116.920

2 - RECEITAS DE CAPITAL:

2.1 - Operações de Créditos	₹	-0-
2.2 - Alienação de Bens Móveis e / Imóveis	₹	48.000.000
2.3 - Transferências de Capital	₹	350.000.000.000
2.4 - Outras Receitas de Capital	₹	<u>17.500.000</u>
Soma das Receitas de Capital	₹	415.500.000
TOTAL GERAL DA RECEITA	₹	<u><u>30.519.616.920</u></u>

ARTIGO -3º-A Receita desdobrará nas seguintes Categorias Econômicas:

1º - Receitas Correntes	₹	30.104.116.920
2º - Receitas de Capital	₹	<u>415.500.000</u>
Total das Categorias Econômicas	₹	30.519.616.920

ARTIGO -4º-A Despesa será efetuada seguindo as discriminações constantes do Anexos que aqui integram e terão os seguintes desdobramentos:

1 - POR FUNÇÕES:

01 - Legislativa	₹	766.000.000
03 - Administração e Planejamento	₹	5.698.300.000
08 - Educação e Cultura	₹	6.172.530.000
10 - Secretaria de Obras e Serviços Municipais	₹	10.195.900.000
13 - Saúde e Saneamento	₹	2.374.500.000
15 - Assistência e Previdência	₹	343.386.920
16 - Transporte	₹	<u>4.969.000.000</u>
Total das Despesas por Funções	₹	<u><u>30.519.616.920</u></u>

ARTIGO -5º-Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Operações de Créditos por antecipação da Receita,

de acôrdo com o Artigo 67 da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69.

TIGO -6º-Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Abrir Créditos Suplementares até os limites de 20% (Viúte por Cento) do total Orçado da Despesa, de acôrdo com o Artigo 7 da Lei nº 4.320/64.

TIGO -7º-Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de Janeiro de 1 986.

TIGO -8º-Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Andradina - MS., 04 de dezembro de 1.985


GETÚLIO GIDEÃO BAUERMEISTER

- Prefeito Municipal -


JOÃO FRANCISCO BAREIKA LANDIM

-Secretario de Administração-